



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários – CRT
1ª. Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº.: 167 /2016

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

37ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 08.03.2016

PROCESSO Nº. 1/1321/2014

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201401284

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDA: VOTORANTIM CIMENTOS S/A

RELATORA: CONSELHEIRA ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL

EMENTA: ICMS – 1. DIVERGÊNCIAS DE INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS ENTREGUES À FISCALIZAÇÃO CONSTATADA NO CONFRONTO COM AS DIEF'S TRANSMITIDAS, REFERENTES ÀS OPERAÇÕES TOTAIS DE ENTRADAS DO EXERCÍCIO DE 2009. Recurso Ordinário conhecido e provido. 3. Auto de infração julgado NULO, por unanimidade de votos, tendo em vista o erro no levantamento realizado pelos agentes, conforme Parecer da Consultoria Tributária. 4. Confirmada a decisão proferida em sede de julgamento monocrático. 5. Decisão amparada no art. 32, caput da Lei nº 12.732/97.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “*O contribuinte entregou arquivos magnéticos, para auditoria, com dados divergentes daqueles informados na DIEF em operações de entradas de mercadorias num montante de R\$38.991.143,67, tendo sido cobrada multa de 5% sobre esse montante conforme manda a legislação do ICMS.*”

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art. 123, inciso VIII, alínea “1” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Mandado de Ação Fiscal 2013.34179
- Termo de Início de Fiscalização 2013.35675
- Termo de conclusão de fiscalização
- Demais documentos que embasaram a ação fiscal

A autuada apresentou impugnação às fls. 40-54.

O julgamento monocrático que decide pela PROCEDÊNCIA da ação fiscal (FLS. 133-138).

No Recurso Ordinário, a autuada destaca, sinteticamente, os seguintes argumentos:

1. Decadência do Direito do Fisco de constituição do crédito tributário, na forma prescrita no §4º do art. 150, do CTN, destacando a decisão do Conselho de Recursos Tributário (Processo nº 1/2740/2011 (AI 2011.07561) que considerou PROCEDENTE a decadência alegada pelo contribuinte exatamente nas mesmas condições ora discutidas (falta de recolhimento), devendo portanto, ser julgado parcialmente extinto pelo fato de que o ICMS dos meses de janeiro e fevereiro de 2009 (ciência AI em 18.02.2014);

2. Ultrapassada a questão da decadência, que seja declarada a NULIDADE por afronta ao art. 30, 33 e 53, do Decreto nº 25.468/99, diante da ausência de provas cabais que comprovem o ato indevido, pois não há qualquer comprovação de que a recorrente adquiriu mercadorias sem documento fiscal ou omitiu o registro destes;

3. Após apresentar quesitos (fls. 156), roga pelo deferimento do pedido de perícia técnica a fim de verificar a ocorrência de omissão de entradas durante o exercício de 2009, mediante a análise de seus livros fiscais e demais arquivos, indicando a assistente técnica (fls. 158);

Por intermédio do Parecer nº 31/2016, a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso oficial, dar-lhe provimento, para que seja alterada a decisão de procedência proferida em primeira instância, para IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL.

É o breve relatório.

VOTO DA RELATORA

Os autos do presente processo relatam o fato de que o contribuinte em tela entregou os arquivos magnéticos para a auditoria com dados divergentes daqueles informados na DIEF, relativos às operações de entradas de mercadorias no exercício de 2009, tendo sido cobrada multa de 5% sobre o montante divergente de R\$38.991.143,67, resultando na penalidade no valor de R\$1.949.557,18, por contrariar o disposto no art. 285, combinado com o art. 289, do Decreto 24.569/97.

1. DA PRELIMINAR DE NULIDADE

O Processo Administrativo Fiscal é albergado pela *teoria da prova* abraçada pelo *Código de Processo Civil Brasileiro*, em razão do seu art. 333, III. O referido dispositivo legal afirma que incube ao autor o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito. Ainda o direito brasileiro tem como um de seus princípios basilares o princípio do Contraditório, que dá ao contribuinte o direito de prestar a sua versão dos fatos, em face da versão do Fisco.

No que pese à autoridade administrativa cabe ressaltar que o lançamento tributário deve sempre perseguir a obediência à lei e à verdade real dos fatos que somente poderão impor-se à medida que expressem a vontade legal estabelecida. É inadmissível reduzir a fiscalização a um *standard pessoal*, faz-se necessária a busca incansável da verdade material, posto que, a legalidade é a viga mestra da atividade administrativa, consoante art. 37 da *Carta Magna*. Diferentemente da administração privada, o gestor público está completamente submetido aos mandamentos legais no exercício do seu *múnus público*, desta feita não pode ignorar



o primado constitucional.

Insta consignar, em respeito aos princípios norteadores da relação Fisco/Contribuinte, notadamente pelo da verdade material e pelos demais princípios elencados no art. 30 do Decreto 25.468/99, que restou caracterizada no digesto processual, ausência de provas idôneas.

Frente à apresentação destes elementos, observo que a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal é declarar em grau de preliminar a nulidade da presente peça acusatória, em face da falta de informações necessárias no auto de infração, em cumprimento ao que reza o art. 53 do Decreto 25.468/99, *expressis verbis*:

Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

2. DO VOTO

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de decidir pela **NULIDADE** do feito fiscal, em função da falha metodológica do levantamento fiscal, em conformidade com manifestação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.


É o VOTO.

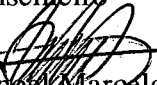


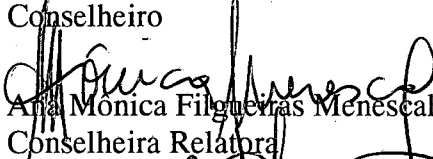
DECISÃO

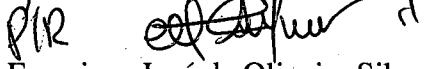
A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por unanimidade de votos, dar-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância e declarar em grau de preliminar a **NULIDADE** processual, tendo como fulcro a ausência de provas cabais para que se comprove a imputação feita à recorrente, afrontando assim os artigos 30 e 33 do Decreto nº 25.468/99, nos termos do voto da Conselheira Relatora e em conformidade com a manifestação oral, em Sessão, do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, alterada em Sessão e reduzida a termo nos autos. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro André Arraes de Aquino Martins. Presentes, para apresentação de defesa oral, os representantes legais da autuada, Dr. Sávio Oliveira e Dr. Aldemir Ferreira de Paula Augusto.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 5 de 07 de 2016.


PIR Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

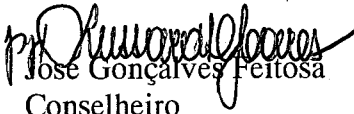

PIR Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Ana Mônica Filgueiras Menezes
Conselheira Relatora

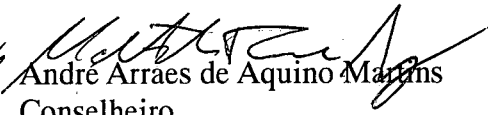

PIR Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Francisca Marta de Sousa
PP. Presidente


PIR Anneline Magalhães Torres
Conselheira


PIR José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


PIR André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro


Matheus Viana Neto
Procurador do Estado